



## Decisão 01457/2021-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 02758/2017-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** MIRIA KATIA BATISTA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA  
– REGISTRO – RECOMENDAR – DETERMINAR –  
ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA  
LOVATTI:**

Tratam os autos da apreciação da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 770/2017** (fl. 79 do evento 2), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o at. 40, § 5º da Constituição Federal.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 2138/2020-1, o cumprimento das

condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (fls. 94/96 do evento 2).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1782/2021-3, evento 6, da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

Ressalte-se, no entanto, que a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da EC n. 41/2003, omitindo o art. 40, § 5º, da CF, que trata do redutor constitucional de tempo de serviço para a aposentadoria especial do magistério, em dissonância com a determinação constante do art.15, § 1º, inciso IX, alínea “c”, da Instrução Normativa TC n. 31/2014.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a aposentadoria e a fixação dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária, não suprimindo a formalidade a simples referência à aposentadoria especial de magistério.

Não obstante, é possível a retificação do ato *a posteriori*, não impedindo tal falha a autorização para o respectivo registro, haja vista a documentação colacionada aos autos.

Posto isso, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato, bem como seja determinado ao órgão de origem que: (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal; (ii) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os

dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos e (iii) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 1º/10/2000 (fl. 63 do evento 2) e aposenta-se no cargo de PROFESSOR A, V.9, do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 57 anos de idade (fl. 68 do evento 2) e tempo de contribuição de 11.850 dias, ou seja, 32 anos, 5 meses e 20 dias (fl. 63 e 79 do evento 2). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 20 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 77 do evento 2).

Quanto à sugestão do douto Ministério público de Contas de determinação ao órgão de origem para que (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal; (ii) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos e (iii) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, **acolho como recomendação**, em razão do próprio ato, implicitamente, constar que a modalidade de aposentadoria é especial de magistério, sinalizando redução de cinco anos tanto para a idade, quanto para o tempo de contribuição.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

## **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 1457/2021-7:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria n° 770/2017** (fl. 79 do evento 2), que concede aposentadoria a **MIRIA KATIA BATISTA**, a partir de **28/11/2016**, com proventos fixados em **R\$ 2.684,64** (fl. 77 do evento 2).

**1.2. RECOMENDAR** ao órgão de origem para que (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional relativo ao redutor de tempo de serviço de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição Federal; (ii) que faça constar nos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos e (iii) que na instrução dos futuros processo de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**1.3. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 14/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente